

Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

**PORTARIA Nº 232, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "II" do artigo 448 do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013,

Considerando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia;

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011 que altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, bem como, suas alterações;

Considerando a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que institui, no âmbito da União, estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

**Art. 1º** Criar a obrigatoriedade para que todos os Projetos Básicos e Termos de Referência, para qualquer modalidade de aquisição de equipamentos médico-hospitalares e ou odontológicos, sejam acompanhados/precedidos de Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Engenharia Clínica de Equipamentos Médicos (DECEM/SULIS/SES/DF e Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia – DEAT/SULIS/SES/DF).

**Art. 2º** Os Pareceres Técnicos deverão tratar das especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, apontando a quantidade necessária dos mesmos em função da população, a existência ou não de equipamentos defeituosos de mesma natureza.

**Art. 3º** Os Pareceres Técnicos devem conter a descrição da infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento dos equipamentos médico-hospitalares e ou odontológicos, quanto à estrutura física, rede elétrica, rede hidráulica, climatização, rede de gases e exaustão, além de declaração de que o espaço e instalações estão prontos e adequados.

§ 1º Os Pareceres poderão informar a existência de Projetos Básicos de Engenharia e Arquitetura para a respectiva obra no local de instalação previsto.

§ 2º A obrigação de que trata o caput do artigo deverá ser precedida de vistoria "in loco" e assinada pela Diretoria Hospitalar.

**Art. 4º** Os Projetos de Engenharia e Arquitetura deverão estar em conformidade com as legislações aplicadas de cada área, para obtenção das licenças requeridas por cada equipamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA**

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 18/09/2015, p.8.